



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10711.721487/2011-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-001.982 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 18 de agosto de 2021
Recorrente INTERWORLD TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 17/11/2008

PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE

A não apreciação de argumento de defesa eiva de nulidade a decisão de primeira instância, pois configura preterição do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, anular a decisão recorrida, com retorno dos autos à primeira instância, para que seja apreciado o argumento de defesa apresentado pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Transcrevo o relato dos fatos e a capitulação da infração constantes do auto de infração (fls. 11 e 12):

“(. . .)

Dos Fatos

A embarcação *CMA CGM ORCHID* chegou ao Brasil através do porto do Rio de Janeiro/RJ, procedente do porto de PORT KELANG/MALASIA, no dia 15 de novembro de 2008, tendo atracado às 11:57:00 h, conforme consta nos Extratos da Escala nº 08000265603 e do Manifesto nº 1308502127295 às fls. 16/20 e 21, respectivamente.

A data/hora da atracação supracitada estabelece o limite para que a agência de navegação preste as informações de sua responsabilidade da carga constante a bordo

da embarcação, tendo como porto de destino final Rio de Janeiro, conforme prazo previsto nos arts. 22 e 50 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 800, de 27/12/2007. A agência de navegação CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.951.386/0001-30, após ter informado o Manifesto n.º 1308502127295 e efetuado sua vinculação às escalas dentro do prazo, informou tempestivamente o Conhecimento Eletrônico (C.E.-Mercante) Genérico (Máster) n.º 130805209030661, no dia 06 de novembro de 2008 às 15:18:44 h, conforme extrato do C.E.-Mercante do Siscomex Carga às fls. 25 a 27. Consta como consignatária do C.E.-Mercante Genérico supracitado a empresa INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION (BRASIL) LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 05.064.298/0001-17, cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMM - como agente de carga (desconsolidador), como se verifica no extrato do sistema Mercante, às fls. 22. Verifica-se no Cadastro de Representação de Agências Desconsolidadoras do sistema Mercante, às fls. 23, que a empresa INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION (BRASIL) LTDA. constituiu junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMM - como sua representante a empresa INTERWORLD TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 08.787.651/0001-85, conforme tela do sistema Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ constante às fls. 15, também cadastrada como agente de carga (desconsolidador), como se constata no extrato do sistema Mercante, às fls. 24.

Esta representação equipara a empresa INTERWORLD TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. a transportador, nos termos do Art. 50 da Instrução Normativa RFB n.º 800, de 2007. Tendo em vista que o primeiro porto de atracação da embarcação no País é o próprio porto de destino da carga (Rio de Janeiro/RJ), a data/hora limite para que o transportador representante prestasse as informações de sua responsabilidade, nos termos dos arts. 22 e 50 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 800, de 27/12/2007, é a mesma da atracação efetiva da embarcação, ou seja, dia 15/11/2008, às 11:57:00 h. No entanto, no Extrato do C.E.-Mercante Agregado (HBL) n.º 130805214735880, figura, como transportador representante deste conhecimento, o agente de carga INTERWORLD TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.

Verifica-se que esta empresa procedeu à desconsolidação da carga incluindo o C.E.-Mercante Agregado (HBL) n.º 130805214735880 somente no dia 17 de novembro de 2008, às 09:19:13 h, restando portanto intempestiva a informação, tendo sido gerado inclusive pelo sistema Carga um bloqueio automático com o *status* de "INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO" de forma imediata, conforme extrato do C.E.-Mercante às fls. 28 a 30. Destaca-se, por fim, o fato da informação no sistema Carga, no momento do desbloqueio por esta Alfândega do Porto do Rio de Janeiro/RJ, da sujeição à aplicação da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei 37/66, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/2003, conforme consta às fls. 29. Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) com base na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 29/12/2003."

Notificado, contribuinte apresentou impugnação (fls. 35 e 36):

“(. .)

- Fomos representantes do agente desconsolidador Intercontinental Transportation (Brasil) Ltda, no período de 25/ 07/2008 a 25/07/2009 e éramos responsáveis pela inserção de dados do embarque no siscarga e pela liberação do B/L junto ao armador.

- Não tínhamos conhecimento nenhum sobre os embarques, somente quando a Intercontinental Transportation (Brasil) Ltda nos encaminhava os documentos de embarque. No processo objeto deste auto de infração, somente recebemos os documentos para inserção dos dados no SISCARGA em 17/11/2008, e o Agente de Carga estava ciente do atraso. Esse excesso de atraso no envio dos documentos foi objeto de rescisão de contrato de prestação de serviços por nossa parte.

- A Intercontinental Transportation (Brasil) Ltda possuía outros representantes no Rio de Janeiro e aleatoriamente encaminhava os documentos de acordo com vosso critério, desta forma, somente ficávamos sabendo dos processos de desconsolidação quando recebíamos o SEDEX.

- No CE do HBL 130805214735880 não houve erro de informações, mas lançamento intempestivo, fato ocorrido em virtude do não recebimento dos documentos de embarque antes da atracação do navio no Porto do Rio de Janeiro.

- O Agente de Carga Intercontinental Transportation (Brasil) Ltda, inscrita no CNPJ sob n.º 05.064.298/0001-17, outorgou poderes para nossa empresa para representá-la na 7ª RF / SRFB, mais em nenhum momento a outorgante ficou excluída das responsabilidades de um agente de carga, onde figura como consignatário no MASTER e recebedor dos valores negociados pelo frete marítimo.

Em virtude dos fatos expostos, entendemos que o sujeito passível e o único responsável do fato gerador é a Intercontinental Transportation (Brasil) Ltda.”

A DRJ julgou a impugnação improcedente, por meio do Acórdão n.º 12-101.812, que não foi ementado.

Reproduzo o voto condutor da decisão recorrida:

“Voto

A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade constantes no Decreto n.º 70.235/1972. Portanto, dela conheço.

Deixo de acolher as preliminares trazidas pela interessada, eis que buscam sustentar, através da desconstrução do instrumento de lançamento, a improcedência da aplicação da penalidade, quando o verdadeiro cerne da autuação encontra guarida na necessidade do controle das importações e dos prazos que devem ser cumpridos, antes ainda do respectivo Registro da DI.

Nesse sentido, sequer se pode imaginar a ocorrência de denúncia espontânea, que justamente é regulada no artigo 138 do CTN e tem seu escopo na infração que enseja o pagamento de tributo, não se aplicando esse instituto ao caso concreto.

De outra feita, qualquer alegação acerca de ausência de tipicidade e motivação também devem cair por terra, ou mesmo sobre ilegitimidade passiva ou mesmo de requerimento de relevação de penalidade, pois em nenhum dos casos há coadunação com o que se verifica dos autos, eis que o controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque **as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos conhecimentos eletrônicos, seja house, seja mercante ou do próprio manifesto em si.** Senão vejamos.

Assim dispõe o artigo 22 da IN SRF n.º 800/2007:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

- a) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional [...]
- b) cinco horas antes da saída da embarcação, para manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, quando toda a carga for granel [...]
- c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas nacionais [...]
- d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo [...]

Corroborando esse entendimento, o tipo infracional em que se enquadra a conduta da autuada dispõe expressamente que ele se aplica ao agente de carga, como se pode constatar da leitura do art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, a seguir reproduzido:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

[...]

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

[...]

- e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, **aplicada** à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-avante, ou **ao agente de carga**; e (Destques não constam no original.)

A autuada era responsável pela desconsolidação da carga, conforme informou a fiscalização, aspecto que não foi contestado pela impugnante. Dessa forma, cabia a ela emitir os conhecimentos eletrônicos referentes às cargas.

O caso ora apreciado diz respeito à importação de cargas consolidadas, as quais são acobertadas por documentação própria, cujos dados devem ser informados de forma individualizada para a geração dos respectivos conhecimentos eletrônicos (CEs). Esses registros devem representar fielmente as correspondentes mercadorias, a fim de possibilitar à Aduana definir previamente o tratamento a ser adotado a cada caso, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Nesses casos, não é viável estender a conclusão trazida na citada SCI, conforme se passa a demonstrar.

Apenas para efeito de esclarecimento, informa-se que o fornecimento das informações exigidas, no âmbito do transporte internacional de cargas, objetiva proporcionar à Aduana subsídios para a análise de risco dessas operações, a ser realizada previamente ao embarque ou desembarque das mercadorias no País, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Daí a necessidade de os dados exigidos serem prestados corretamente e tempestivamente.

Observa-se que, **o foco principal dessa obrigação é o controle aduaneiro, mas ela também interessa à administração tributária.** Com base nas informações exigidas muitas vezes são constatadas infrações como o subfaturamento de preços; o erro no enquadramento tarifário, objetivando obter tratamento mais favorável; a ausência de recolhimento de direitos *antidumping* ou compensatório. Ademais, não se pode negar que um dos objetivos da Aduana é justamente proteger a economia nacional contra a concorrência desleal de produtos estrangeiros.

Vale dizer, ainda, que o Decreto-Lei n.º 37/1966, que possui força de lei e alterações posteriores sustentam as penalidades as quais são explicadas e definidas pelas Instruções Normativas expedidas pela RFB, e que tanto a fiscalização quanto o julgador administrativo de primeira instância adstritos.

Nesse sentido, o lançamento extemporâneo do conhecimento eletrônico, fora do prazo estabelecido na IN SRF n.º 800/2007, por causar transtornos ao controle aduaneiro, deve ser mantido na presente autuação. Assim, DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO e considero devido o crédito tributário lançado.”

O contribuinte interpôs recurso voluntário, em que novamente pleiteia o reconhecimento da ilegitimidade passiva e o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Proponho a anulação da decisão de primeira instância, porque a alegação de defesa foi afastada por um argumento genérico, que não considerou os elementos fáticos nos quais a recorrente se apoiou.

Transcrevo a conclusão da impugnação e o trecho da decisão DRJ que rechaçou o pedido de reconhecimento da legitimidade passiva – as íntegras da impugnação e voto condutor da decisão recorrida encontram-se no relatório:

Impugnação

“(. .)

- O Agente de Carga Intercontinental Transportation (Brasil) Ltda, inscrita no CNPJ sob n.º 05.064.298/0001-17, outorgou poderes para nossa empresa para representá-la na 7ª RF / SRFB , mais em nenhum momento a outorgante ficou excluída das responsabilidades de um agente de carga, onde figura como consignatário no MASTER e recebedor dos valores negociados pelo frete marítimo.”

Em virtude dos fatos expostos, entendemos que o sujeito passível e o único responsável do fato gerador é a Intercontinental Transportation (Brasil) Ltda..”

Decisão da DRJ

“(. .)

De outra feita, qualquer alegação acerca de ausência de tipicidade e motivação também devem cair por terra, ou mesmo sobre ilegitimidade passiva ou mesmo de requerimento de relevação de penalidade, pois em nenhum dos casos há coadunação com o que se verifica dos autos, eis que o controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos conhecimentos eletrônicos, seja house, seja mercante ou do próprio manifesto em si. Senão vejamos.

Assim dispõe o artigo 22 da IN SRF n.º 800/2007:

(. .)

Corroborando esse entendimento, **o tipo infracional em que se enquadra a conduta da autuada dispõe expressamente que ele se aplica ao agente de carga**, como se pode constatar da leitura do art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei n.º 37/1966, com redação dada pela Lei n.º 10.833/2003, a seguir reproduzido:

(. . .)”

A recorrente aduziu que não era a responsável pela desconsolidação, pois era apenas a representante legal do agente de carga, que, a seu ver, era a pessoa jurídica legalmente responsável pela prestação da informação. Isto é, não pleiteou o reconhecimento da ilegitimidade passiva de forma genérica, em razão de ser agente de carga e não o transportador, porém por um motivo específico, o qual não foi analisado pela DRJ.

Importante salientar que não se está aqui a formar um juízo acerca da argumentação apresentada pela recorrente, mas tão somente a apontar que a DRJ deixou de apreciar alegação de defesa, o que configura preterição do direito de defesa e eiva de nulidade a decisão de primeira instância, conforme inciso II do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.” (g.n.)

Isto posto, voto por anular a decisão recorrida, com retorno dos autos à primeira instância, para que seja apreciado o argumento de defesa apresentado pelo contribuinte.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Conselheiro Marcelo Costa Marques d’Oliveira